



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0837/2024**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

Processo nº 0810707-49.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, 95 anos, com diagnósticos de **doença de Alzheimer**, depressão, neuralgia do trigêmio, hipertensão arterial sistêmica, lesões degenerativas da coluna, hérnia abdominal e inguinal à direita, hiperplasia de próstata e insuficiência vascular de membros inferiores. Devido ao seu quadro, tem grande dificuldade de locomoção, deambulando com a coluna muito pronada, passos curtos e com necessidade de apoio. O conteúdo da hérnia abdominal costuma protruir de maneira volumosa, causando dor e atrapalhando ainda mais a movimentação. Não possui plenitude das capacidades mentais, apresentando esquecimentos e episódios de desorientação. Necessita de internação domiciliar por **home care**, com fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, equipamentos e insumos, além de **fisioterapia** - três vezes por semana, **nutricionista** e **médico** – mensal e técnico de enfermagem 24 horas (Num. 99568503 - Pág. 1).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar<sup>1</sup>.

Não obstante o quadro clínico do Autor, cabe ressaltar que não foram relatados quaisquer procedimentos estritamente hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, que justifiquem o suporte de técnico de enfermagem 24 horas. Já o serviço de **home care** para assistência domiciliar com medicamentos, suplementos alimentares, equipamentos e insumos, além da assistência multiprofissional, está indicado ao manejo do quadro clínico do Autor (Num. 99568503 - Pág. 1). Contudo, o serviço de **home care não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Maricá e do estado do Rio de Janeiro.

No âmbito do SUS, como alternativa ao serviço de “**home care**”, existe o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, **que**, em seus artigos 547 e 548, relaciona os profissionais que compõem suas equipes tais quais: **médico**, enfermeiro, **fisioterapeuta**, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, **nutricionista**, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Destaca-se que a **elegibilidade** na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados

<sup>1</sup> KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.



caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las<sup>2</sup>.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não localizou nenhum registro da solicitação de atendimento pelo SAD**.

Assim, para acesso ao **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, sugere-se que a representante legal do Autor compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que sejam realizados **encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a possibilidade do acompanhamento multidisciplinar regular do Autor**.

Cabe informar que de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer **todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos** necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> foi encontrado o **Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da Doença de Alzheimer**.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
Mat. 1292

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em:

<[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno\\_atencao\\_domiciliar\\_melhor\\_casa.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 12 mar. 2024.